



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Das Deputadas Sâmia Bomfim, Fernanda Melchionna, David Miranda e
Outros)

Dispõe sobre o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura Familiar durante a vigência do estado de calamidade pública ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura Familiar com vistas a minimizar os efeitos socioeconômicos aos pequenos agricultores no âmbito do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar aquele que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, comunidades indígenas, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais, independente de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

Art. 2º - Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, a produção e distribuição de alimentos oriundos da Agricultura Familiar.

Art. 3º - A União instituirá, por intermédio de instituição financeira federal, linha de crédito emergencial aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros e/ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

correção monetária, conforme segue:

I – Aos agricultores familiares (pessoa física) enquadrados nos grupos A, A/C, B e Grupo V (Renda Variável) do PRONAF, até R\$100.000,000 (cem mil reais) para investimento na construção de estufas, silos, armazéns, tanques, melhoramento do rebanho para produção de leite e derivados, investimentos na suinocultura, apicultura, caprinocultura, ovinocultura, carcinicultura, psicultura e avicultura; até R\$50.000,000 (cinquenta mil reais) para produção agrícola de alimentos; Até R\$100.000,000 (cem mil reais) para aquisição de veículos utilitários para escoamento da produção.

II – Ao empreendimento familiar rural, até 250.000,000 (duzentos e cinquenta mil reais);

III – À cooperativa singular detentora de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) jurídica, até R\$30.000.000,000 (trinta milhões de reais);

IV – À cooperativa central detentora de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) jurídica, até R\$50.000.000,000 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º. O prazo de adimplemento será de até 10 anos, incluídos até 3 anos de carência, e será assegurado bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Mesmo estando inadimplentes com as instituições de crédito rural, os agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, farão jus ao crédito emergencial estabelecido por este artigo.

Art. 5º - Em decorrência dos impactos econômicos gerados pelo Covid-19, serão prorrogadas por 10 (dez) anos os débitos contraídos pelos agricultores familiares no âmbito das operações de crédito rural intermediadas por instituição financeira pública até a publicação desta lei, e por 1 (um) ano as parcelas vencidas e vincendas durante o estado de calamidade pública, mantidos os encargos financeiros, rebates e bônus de adimplência pactuados.

Art. 6º - Para assegurar a comercialização da produção dos agricultores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

familiares durante a vigência do estado de calamidade pública e das medidas de restrição de atividades e isolamento social, o poder público adotará as seguintes medidas:

I – Serão mantidos, pela União, os repasses previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, aos demais entes da federação, para manutenção das aquisições de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombola, nos termos do artigo 14 da Lei mencionada.

II – A aquisição pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, do máximo possível da produção da agricultura familiar, a fim de abastecer serviços essenciais em atividade e fortalecer programas de segurança alimentar e nutricional;

III – A possibilidade, pelos municípios, de flexibilização dos canais de comercialização da produção da agricultura familiar, com o estímulo ou criação de serviços de entrega ao domicílio, mantidos ou não pelo poder público;

Parágrafo único. No tocante ao inciso I, em razão da suspensão das atividades escolares, o poder público poderá destinar os gêneros alimentícios adquiridos da agricultura familiar a serviços essenciais em atividade e/ou possibilitar o acesso à alimentação saudável e adequada por famílias em vulnerabilidade social, urbanas e rurais.

Art. 7º - A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma integrada, assegurará, com urgência, as disposições desta Lei e garantirá, sem prejuízo de outras medidas:

I – o recebimento de produtos e equipamentos de proteção e prevenção ao Covid-19 às famílias acampadas e assentadas, bem como manter o acompanhamento de saúde nas áreas e territórios de reforma agrária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – o fornecimento dos serviços essenciais de água potável e luz às áreas de agricultura familiar, com suspensão das cobranças enquanto perdurar os efeitos da pandemia;

III – o provimento de pontos de internet nas áreas rurais, a fim de viabilizar o acesso à informação por parte das comunidades, auxiliar na comercialização dos produtos e evitar o deslocamento desnecessário de agricultores em busca deste serviço;

IV – a subsistência às famílias rurais com dificuldade de comercialização de sua produção e/ou que sejam beneficiária de renda básica emergencial e/ou Bolsa Família, com entrega de cestas básicas, gêneros alimentícios, remédios e botijões de gás.

Art. 8º - Ficam suspensos todos os mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extra-judiciais, em desfavor dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, indígenas, acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária, enquanto durarem os efeitos da pandemia.

Art. 9º - O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do parágrafo 13, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 13. Farão jus ao benefício previsto no caput os agricultores familiares, assim considerados aqueles que atendem aos requisitos do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, comunidades indígenas, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais, independente de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 - O acesso aos benefícios de que trata esta lei se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida ou da autodeclaração como agricultor familiar.

Art. 11 - As despesas para garantia do disposto nesta Lei correrão à conta da União, através da abertura de créditos extraordinários, dos Estados e Municípios.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento geral, a disseminação global do Covid-19 (novo coronavírus), classificada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no último dia 11 de março, tem gerado milhares de mortes, colapsado os sistemas de saúde e causado impactos econômicos e sociais de enorme magnitude. No Brasil, que na data de hoje (17.04) já acumula 2.141 mortes e 33.682 casos confirmados da doença¹, os efeitos devastadores da pandemia tem exigido posturas enérgicas do Estado e demonstrado a imprescindibilidade dos serviços públicos, principal barreira contra a disseminação do vírus no país.

É neste contexto de grandes dificuldades que o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, que permite ao governo elevar gastos públicos e descumprir a meta fiscal prevista para o ano, para fins de contenção e mitigação dos impactos causados pela pandemia, e diversas medidas restritivas ou desestimuladoras à circulação e aglomeração de pessoas fora de suas residências tem sido aplicadas.

Neste cenário adverso, os pequenos agricultores tem sido

¹ Disponível em <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso dia 03.04.2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretamente afetados, vez que não há nenhum amparo emergencial para garantia do escoamento e comercialização de seus produtos – especialmente em feiras livres, que seguem restringidas para evitar a propagação do Covid-19, ou restaurantes – ou mesmo para a aquisição pelo PNAE e PAA, vez que boa parte dos serviços públicos seguem limitados ou mesmo suspensos em virtude da pandemia.

É com o objetivo de instituir um Plano Emergencial de Amparo à Agricultura Familiar, com vistas a minimizar os efeitos socioeconômicos suportados pelos pequenos agricultores, que o presente projeto de lei se destina. Para tanto, assegura como serviço essencial a produção e distribuição de alimentos oriundos da agricultura familiar, e determina uma série de medidas a serem assumidas pelo Estado nas suas esferas de atuação.

Neste sentido, dentre as iniciativas, determina à União, por intermédio de suas instituições financeiras, a instituição de um crédito rural emergencial para atender a agricultura familiar, sem adição de juros e/ou correção monetária e prazo de adimplemento de 10 anos, para que as famílias possam, em meio às adversidades atuais, melhorar sua produção e atender à demanda da população por alimentos básicos. Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos agricultores, o projeto também prorroga o pagamento das dívidas de crédito rural contraídas no último período e suspende as parcelas vencidas ou vincendas durante o estado de calamidade pública, desafogando o produtor para que possa investir mais na sua produção.

Dada a dificuldade na comercialização dos produtos da agricultura familiar em um cenário de grandes restrições, o projeto prevê medidas de apoio do poder público, como a manutenção, pela União, dos repasses relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para que os estados mantenham a aquisição dos gêneros alimentícios; a aquisição do máximo possível da produção da agricultura familiar pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e mesmo a possibilidade de flexibilização dos canais de comercialização da produção da agricultura familiar nos municípios, com o estímulo ou criação de serviços de entrega a domicílio. Tais medidas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

além de socorrer os pequenos agricultores, também colaboram na mitigação do contágio da população a partir de feiras livres (em grande parte já proibidas) ou mesmo na busca direta com os produtores em suas propriedades, o que coloca tanto o produtor quanto o consumidor em risco.

Considerando o estado de vulnerabilidade social em que se encontram muitos agricultores familiares, especialmente aqueles que estão em acampamentos ou assentamentos de reforma agrária, o projeto estipula a responsabilidade da União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em assegurar às famílias o recebimento de produtos e equipamentos de proteção e prevenção ao Covid-19; fornecer água e luz, com suspensão das cobranças durante a pandemia; instalar pontos de internet nas áreas rurais e, também, garantir a subsistência daquelas que se encontram com dificuldades na comercialização de sua produção e/ou que sejam beneficiárias de programas de renda. Esta série de medidas visa proteger as famílias de agricultores dos efeitos mais cruéis da crise, reduzindo o número de famílias com baixa imunidade e, sobretudo, reduzindo o número de pessoas contaminadas pelo Covid-19 no meio rural.

Nesta mesma direção, o projeto também altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para incluir como beneficiários da renda básica emergencial os agricultores familiares, nos termos da definição do parágrafo único do artigo 1º deste projeto, que inclui nesta categoria os acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, comunidades indígenas, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais, independente de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

Por fim, o projeto determina a suspensão de todos os mandados possessórios em desfavor dos agricultores familiares, a fim de garantir a permanência mansa e pacífica dos pequenos agricultores em suas terras, evitando o desabastecimento de gêneros alimentícios e, obviamente, impedindo o lançamento de famílias à vulnerabilidade social em um momento de colapso sanitário. Medida esta que, a nosso rigor, atende aos objetivos fundamentais da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

República Federativa do Brasil, inscritos no artigo 3º da Constituição Federal, e está de acordo com os diversos tratados de direitos humanos aos quais o Estado brasileiro se submete.

Esperamos, com esta série de medidas e incentivos, em suma, auxiliar os pequenos agricultores a superar esta crise, mantendo sua produção, sua subsistência e sua dignidade, para que possam continuar cumprindo sua missão junto ao povo brasileiro, ao qual pertencem e são parte estruturante e fundamental.

Com vistas a isso, instamos os nobres pares na perspectiva de sua aprovação.

Sala das sessões, em de junho de 2020.

Sâmia Bomfim
PSOL-SP

David Miranda
PSOL-RJ

Fernanda Melchionna
PSOL-RS

Vicentinho
PT-SP

Dagoberto Nogueira
PDT-MS





Projeto de Lei **(Do Sr. Sâmia Bomfim)**

Dispõe sobre o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura Familiar durante a vigência do estado de calamidade pública ou, transcorrida sua vigência, enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Assinaram eletronicamente o documento CD208282646400, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)